

**SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO VERSUS LIBERDADE DE
IMPRESA:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva¹

SILVA, R. G. S. C. Sigilo Profissional do Advogado Versus Liberdade de Imprensa: Uma Análise Jurisprudencial. **Rev. Ciên. Jur. e Soc.** da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 1, p. 275-284, jan./jun. 2008.

RESUMO: O presente estudo traz à baila a colisão entre o sigilo profissional do advogado e a liberdade de imprensa à luz da jurisprudência pátria. Considerando que ambos são constitucionalmente protegidos, merece análise acurada quais são os fundamentos que podem permitir que um prepondere sobre o outro, no caso concreto. As jurisprudências a serem analisadas são controvertidas entre si e referem-se ao caso específico de afronta ao sigilo profissional em que as câmeras da Rede Globo de Televisão captaram de forma clandestina conversa sigilosa entre Suzane Von Richtofen e seus advogados, quando estes a instruíam, veiculando posteriormente no programa dominical Fantástico e repetindo nos dias subseqüentes em outros programas. O enfraquecimento do sigilo profissional do advogado configura retrocesso ao Estado Democrático de Direito e ao princípio constitucional da ampla defesa.

PALAVRAS-CHAVES: Sigilo Profissional, Liberdade de Imprensa, Colisão de direitos, Estado Democrático de Direito, Ampla Defesa

**PROFESSIONAL SECRECY OF LAWYERS VERSUS PRESS FREEDOM: A
JURISPRUDENCE ANALYSIS**

ABSTRACT: This study presents the collision between the lawyer's professional secrecy and press freedom in the light of jurisprudence. By considering that both are constitutionally protected, which are the foundations allowing one to preponderate over the other in the lawsuit deserves accurate analysis. The jurisprudences to be analyzed oppose to each other and refer to the specific suit concerning the offence of professional secrecy in which the cameras of Rede Globo de Televisão raised illegally captured the conversation between Suzane von

¹ Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil I na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Advogado em Campo Grande/MS.

Richtofen and her attorneys, while the latter were giving her some instructions, further broadcasting it in a Sunday program, Fantástico, and repeating it in other programs in the after-days. The weakening of lawyer's professional secrecy results in a step-back to the Democratic State of Law and the constitutional principle of defense.

KEYWORDS: Professional Secrecy. Press Freedom. Collision of Rights. Democratic State. Defense.

O cenário atual da advocacia brasileira nos remete à temível época da ditadura que assolou o país em tempos não tão remotos. Tempos estes em que não se respeitavam as garantias e os direitos individuais, em que tudo era feito ao arbítrio dos dominantes que determinavam as condutas, recriminando todas aquelas que extrapolassem o arbitrariamente imposto.

A Constituição Federal de 1988, também denominada de “Constituição-cidadã”, inaugurou um novo ciclo na vida da sociedade, ao impor, através de um extenso rol de direitos e garantias, o privilégio ao Estado Democrático de Direito.

Um Estado Democrático de Direito ideal exige o respeito ao disposto na Carta Magna, ponderando no caso concreto os valores nesta inserida, de forma a não mitigar uma garantia em detrimento de outra. É no caso concreto que se encontra a solução desta colisão de direitos, a qual deve, com a devida perspicácia, sobrepor uma garantia sobre a outra, porém, sem afastar um direito a ponto de anulá-lo, tornando-o letra morta ou ineficaz, mas sim aplicando no caso específico a prevalência de um sobre o outro.

Entretanto, tem-se observado a completa mitigação aos direitos do advogado, estatuídos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/94), através da busca e apreensão em escritórios de advocacia sem o competente mandado (ou mandados genéricos), bem como das intercepções telefônicas do advogado com seu cliente.

O presente estudo pretende abordar a temática do sigilo profissional do advogado à luz de precedentes jurisprudenciais, no que tange à colisão deste direito com a liberdade de imprensa, também alocada na Carta Magna.

Os julgados a serem analisados referem-se ao caso concreto em que a ré em processo penal de competência do Tribunal do Júri, Suzane Louise Von Richthofen, acusada como co-autora do homicídio dos seus próprios pais, concordou, em companhia de seus advogados, a poucos dias do seu julgamento, conceder entrevista ao programa Fantástico da Rede Globo de Televisão.

Ocorre que, em determinado momento da entrevista, enquanto a ré Suzane conversava com seus procuradores, os repórteres da Rede Globo, em

desrespeito ao que havia sido acordado, passaram a captar aquela conversa, na qual o advogado instruíra sua cliente.

Tal conversa entre advogado e cliente, protegida pelo sigilo profissional, lamentavelmente foi ao ar, juntamente à entrevista, no programa Fantástico, sendo veiculada por diversas vezes em momentos posteriores.

Pende consignar que de forma alguma o presente estudo defende a conduta da ré Suzane Von Richthofen, sendo que esta, em companhia dos demais co-autores, já foi condenada, estando atualmente cumprindo a pena imposta. Obviamente que se repudia conduta tão torpe e vil, sobretudo ante a confissão dos envolvidos no homicídio.

O que se pretende trazer à baila é a afronta ao sigilo profissional do advogado, em detrimento da liberdade imprensa, analisando tal situação à luz de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca de tal violação ao julgar pedido de Habeas Corpus interposto pela ré Suzane, pleiteando o desentranhamento daquela prova ilícita dos autos, amparada na ilegalidade da violação ao sigilo profissional (Habeas Corpus nº. 59.967 - SP).

Referido recurso foi julgado em 29 de junho de 2006, tendo sido a ordem concedida nos termos pretendidos pelos impetrantes.

Eis a ementa do julgado:

Advogado. Sigilo profissional/segredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação).

1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos.

2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.

3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente.

4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade.

5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios

ilícitos.

6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação – em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional –, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada – a fruta ruim arruína o cesto.

7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo.

8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público.

9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las.

10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.

11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas.

A Corte Superior, em respeito à Constituição Federal e ao sigilo profissional, reconheceu a ilicitude da conduta da Rede Globo de Televisão, bem como a condição de prova ilícita daquela entrevista.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o sigilo profissional é inviolável, nos termos do art. 5º, X e XII, da Lei Maior e do art. 7º, II e III, da Lei nº. 8.906/94, reputando ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente, não admitindo a malfadada gravação nos autos, em razão de que não se admitem no processo provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, CF).

O voto condutor do acórdão, de lavra do Ministro Nilson Naves, aplicou ao caso a teoria dos “frutos da árvore envenenada”, oriunda do direito norte-americano, segundo a qual o vício que contamina a árvore também contamina os seus frutos.

Considerou-se que o vício de ilegalidade que acometia o trecho da gravação que captou conversa sigilosa entre o advogado e seu constituinte acabou por contaminar toda a entrevista, inclusive o trecho voluntariamente gravado.

Desta feita, foi provido o writ para determinar-se o desentranhamento

dos autos da ação penal das fitas de gravação da entrevista em comento, reformando o entendimento do Tribunal paulista que havia determinado apenas a supressão dos trechos em que ocorreu a gravação não autorizada da conversa entre a entrevistada e seus advogados.

Entretanto, em recente acórdão, datado de 06 de março de 2008, da lavra do Desembargador Maia Cunha, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo expôs entendimento que viola flagrantemente o sigilo profissional do advogado, bem como afronta o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como os advogados de Suzane Von Richthofen sentiram-se ultrajados com a violação do sigilo profissional, ingressaram com demanda reparatória em face da TV Globo, cujos pedidos consubstanciaram-se na ilicitude de tal abuso, bem como na ocorrência de danos de ordem material, moral e à imagem dos causídicos.

Tais pedidos foram julgados improcedentes no juízo singelo, tendo tal veredicto persistido na instância recursal, cujos fundamentos ora se debate.

Não se pretende questionar os danos de ordem moral ou material, tampouco os danos à imagem dos advogados, mas tão-somente os fundamentos constantes no julgado, especificamente no que tange à não ocorrência de violação do sigilo profissional.

O acórdão do Tribunal paulista foi assim ementado:

Danos patrimoniais e morais. Cerceamento de defesa inexistente. Autores que patrocinam a causa de cliente acusada de crime de repercussão nacional e entendem que concessão de entrevista à requerida TV Globo seria salutar para a imagem de sua cliente junto à opinião pública, às vésperas do julgamento. Conhecimento dos moldes do programa em que seria veiculada a entrevista que permitia inferir a impossibilidade de ser apresentada a íntegra da entrevista. Jovem que comparece à entrevista com uma atitude infantilizada. Autores que possuíam condições de compreender que a caracterização exagerada poderia suscitar reação adversa do público, o que acabou ocorrendo. Acompanhamento da cliente à entrevista que significa abdicação ao direito à intimidade e à imagem. Aconselhamento no mesmo recinto em que as câmeras estão ligadas a significar também abdicação ao direito ao sigilo entre advogado e cliente. A requerida TV Globo veiculou as imagens no exercício de seu direito de informar constitucionalmente assegurado. Decisão acertada. Recurso improvido. (g.n)

Destaca-se da fundamentação do acórdão os seguintes fragmentos:

(...)

Ao apresentar uma reportagem em cadeia nacional, uma emissora de TV busca audiência e é lógico que editará o programa para que se apresente atrativo aos telespectadores.

(...)

Não há quebra de sigilo entre advogado e cliente, uma vez que eles mesmos concordaram com a entrevista. Portanto, colocaram-se voluntariamente na situação em que suas palavras e gestos poderiam perfeitamente ser captados pela câmara da requerida.

(...)

Desse modo, no momento em que Suzane se consultou com um de seus advogados, foi em local em que ambos sabiam que a conversa poderia ser registrada, mormente, insistiu-se, porque um microfone já fora fixado na roupa da jovem pela equipe de reportagem.

Dessa maneira, não se pode, repita-se, argumentar que a gravação foi clandestina, ferindo os retrocitados sigilo profissional e direitos constitucionais à intimidade e ao sigilo das comunicações.

(...)

E, no momento em que o co-autor Mário Sergio aconselhou – no mesmo recinto em que estavam as câmeras de televisão – sua cliente, que já tinha um microfone acoplado à roupa, abriu mão do sigilo entre advogado e cliente previsto no Estatuto da OAB.

A requerida, a quem concediam entrevista, entendeu que, no contexto da matéria, era de interesse geral dos telespectadores a divulgação da cena em que Suzane era aconselhada por seu advogado e levou-a ao ar. E agiu licitamente, na medida em que protegida pelo direito de informar.

(...)

Conforme é possível extrair dos trechos do acórdão ora posto em discussão, o entendimento do Tribunal de Justiça paulista caminhou no sentido da inocorrência de afronta ao sigilo profissional, em decorrência de que, voluntariamente, advogado e cliente concordaram com a entrevista, bem como que no momento da captação já estava Suzane com microfone acoplado à sua roupa, tendo a TV Globo agido em consonância com o direito de informação assegurado pela Constituição Federal.

Entretanto, em que pese o entendimento exarado pelo Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, o mesmo não pode ser aceito, sob pena de se conceder à imprensa o direito de mitigar direitos fundamentais assegurados aos cidadãos.

O direito ao sigilo profissional é inerente à personalidade do homem e obrigatoriamente deve ser respeitado, conforme aduz Carlos Alberto Bittar, com muita propriedade:

Constituem ilícitos, desse modo, os atos de tomar conhecimento, ou de divulgar o teor do segredo, eis que se considera que tais comportamentos ferem os elementos mais intrínsecos da personalidade.

(...)

O direito ao segredo assume facetas diversas, conforme o respectivo objeto, a saber: sigilo epistolar, bancário, profissional; de Estado; de justiça (quanto a certas ações); militar.

Diz-se profissional quanto a fatos de que a pessoa toma conhecimento em razão do exercício da profissão ou de ofício, que lhe impedem a revelação. (BITTAR, 2006, p. 123-125)

Indiscutivelmente estavam os advogados de Suzane orientando-a, encontrando-se, portanto, cobertos pela tutela do sigilo profissional, o que evidencia que a captação foi realizada de forma clandestina e não-autorizada.

O fato do microfone já estar acoplado à roupa de Suzane não pode levar à conclusão de que esta ou seus advogados sabiam que o mesmo estava ligado.

Os advogados e Suzane concordaram com a entrevista, mas não com a captação clandestina de áudio.

Mesmo que assim não fosse, a conversa poderia até ter sido captada de forma equivocada, mas jamais deveria ter ido ao ar, havendo a veiculação para milhares de telespectadores do diálogo entre advogado-cliente, sendo este protegido pelo sigilo profissional que impede a proliferação da informação.

Não há que se falar em “abrir mão do sigilo”, visto que em nenhum momento foram os conselhos do advogado formulados diretamente aos repórteres, ao revés, foram feitos em local isolado, separado de onde se encontrava a imprensa. Até mesmo porque não parece crível que o advogado pretendesse orientá-la na presença de todos.

Os advogados de Suzane, em decorrência deste fato, tiveram contra si instalada comissão de sindicância para apurar se houve ou não infração ético-disciplinar.

Em decisão unânime a OAB concluiu pela inexistência de qualquer infração ético-disciplinar, reconhecendo que, na realidade, ocorreu a prática

de ato ilícito pela Rede Globo de Televisão, ao violar o direito dos advogados manterem conversas sigilosas com sua cliente.

O mesmo fato originou precedentes jurisprudenciais distintos, ora reconhecendo a ilicitude da gravação da conversa reservada do advogado com sua cliente, ora reconhecendo a validade desta gravação, o que torna imperiosa a confrontação do direito ao sigilo profissional do advogado e do direito à liberdade de imprensa.

Data venia, parece equivocada a posição do TJ/SP, no sentido de que os repórteres da TV Globo concluíram que, no contexto da matéria, seria de interesse geral dos telespectadores a divulgação dos conselhos do advogado à sua patrocinada.

O cerne da questão é que as empresas de jornalismo, no afã da batalha pela audiência, adentram na esfera da personalidade alheia, ferindo direitos inerentes a esta, cabendo ao Judiciário frear tais abusos, sob pena de mitigar garantias e direitos fundamentais.

Bonjardim, acerca do capitalismo voraz das empresas jornalísticas e das redes de televisão, assim expõe:

Não se pode esquecer que a notícia é um negócio dos mais competitivos. As empresas jornalísticas existem para gerar lucros, ou fazer parte de uma estrutura em que outros setores geram lucro, como é o caso das redes de televisão. Essa competição certamente provoca abusos, pode levar à divulgação apressada de informações que, mais tarde, acabam sendo desmentidas, resultando, invariavelmente em sensacionalismo (BONJARDIM, 2002, p.82).

Na situação fática que originou os precedentes jurisprudenciais distintos, não resta dúvida de que a melhor solução é aquela encontrada pela ponderação dos valores assegurados pelos princípios constitucionais em conflito.

O direito ao sigilo nas conversas entre o advogado e seu cliente é corolário da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), garantia esta que, ao lado do devido processo legal, deve ser rigorosamente observada.

É inequívoco que a garantia constitucional da ampla defesa, corroborada pelo direito ao sigilo profissional do advogado, pode assumir, dependendo do caso concreto, posição de preponderância em relação à liberdade de imprensa.

A proteção à liberdade de imprensa, em determinadas situações, não será a melhor solução a ser aplicada, pois o exercício deste direito, em desrespeito ao sigilo profissional do advogado, acarreta a produção de prova ilícita, repercutindo na garantia à ampla defesa.

Não se está a afirmar que o direito à liberdade de imprensa deve ser declarado inválido, mas sim que o mesmo deve ceder, em casos como o ora relatado.

Houve por bem o Superior Tribunal de Justiça ao, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, privilegiar o valor da liberdade, resguardando a ampla defesa da paciente, mediante a retirada da prova produzida ilicitamente, em desrespeito ao sigilo profissional do advogado.

O reconhecimento da ilicitude da gravação em sua integralidade prestigia os diversos preceitos constitucionais citados ao longo desta análise.

Todavia, na contramão do entendimento sufragado pela Corte Superior, o Tribunal paulista optou por reconhecer a prevalência da liberdade de imprensa, reputando lícita a gravação questionada, fechando os olhos ao sigilo que protege a conversa entre o advogado e seu patrocinado, ao singelo e teratológico argumento de que o ato de concordância com a entrevista significaria renúncia a um direito com base constitucional e infraconstitucional.

Salutar o entendimento de Paulo Luiz Netto Lobo, sobre a importância do sigilo profissional do advogado:

O Estado ou os particulares não podem violar essa imunidade profissional do advogado porque estariam atingindo os direitos da personalidade dos clientes, e a fortiori a cidadania. O sigilo profissional não é patrimônio apenas dos advogados, mas uma conquista dos povos civilizados (LOBO, 2002, p. 59).

É essencial que o Poder Judiciário não ceda às atitudes sensacionalistas da mídia, devendo pautar sua atuação aos limites da lei, não se deixando seduzir pelo clamor público, realizando o ideal de justiça, sem se preocupar em saciar o desejo de pura punição, manifestado pela sociedade inflamada pela atuação desarrazoada da imprensa.

O advogado é indispensável e essencial à administração da justiça, conforme preconiza o artigo 133 da Constituição Federal, devendo ter resguardado os direitos que lhe são assegurados pelo Texto Constitucional e pela Lei 8.906/94.

O enfraquecimento do sigilo profissional do advogado e dos demais direitos inerente a este configuram um retrocesso do Estado Democrático de Direito, relembrando a nebulosa época em que não se permitia o exercício da defesa plena.

REFERÊNCIAS

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 3, 07 jul. 1997.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 537.739.4/8. Partes Mário de Oliveira Filho e Globo Comunicação e Participações S. A. Relator Maia da Cunha, 06 mar. 2008. Disponível em: < <http://conjur.estado.com.br>>. Acesso em: 20 jun. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 59.967. Partes Litigantes Mário de Oliveira Filho e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Nilson Naves, 25 set. 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 316, abr. 2006.

BONJARDIM, E. C. **O acusado sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LOBO, P. L. N. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, R. **Advogados de Suzane não violaram ética na entrevista ao fantástico, diz OAB**. Disponível em: < <http://conjur.estado.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2008.